

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.300/00/1^a
Impugnação: 56.577
Impugnante: Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa
Advogado: Roberto Souza Brandão/Outros
PTA/AI: 01.000124857-38
Inscrição Estadual: 672.114988.00-67 (Autuada)
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Carvão. Constatado que a Autuada adquiriu carvão vegetal procedente desta Estado, sem nota fiscal de produtor e/ou com nota fiscal de produtor mas consignando destinatário diverso, encerrando assim o diferimento. Infração plenamente caracterizada nos termos do art. 19 do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais cujo destinatário era estabelecimento diverso daquele que as registrou. Infração plenamente caracterizada nos termos do art. 153, inciso VIII, do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, no período de janeiro a dezembro de 1.993, pelos seguintes motivos:

1) promoveu entradas de carvão vegetal procedentes deste Estado, desacobertado de documentação fiscal ou acompanhado de nota fiscal de produtor rural, mas constando destinatário diverso, acarretando o encerramento do diferimento;

2) recebeu carvão vegetal, proveniente de fora do Estado, acobertado com nota fiscal consignando destinatário diverso da Impugnante.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 36, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 96 a 100.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 103 a 109, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente litígio sobre o cometimento de irregularidades relativas à entrada de carvão vegetal, as quais descaracterizaram o benefício do diferimento e motivaram o estorno de créditos do imposto, constatadas por meio de Verificação Fiscal Analítica e relativas ao exercício de 1993.

Os documentos que originaram as infrações estão relacionados às fls. 09 a 18, sendo identificados claramente, os motivos de cada situação irregular (fl. 09).

Na recomposição da conta gráfica constante de fl. 19, foram considerados valores atuados anteriormente, através dos Autos de Infração números 01.000004537.34, 01.000004985.71 e 01.000106150.57, os quais foram julgados procedentes e encontram-se inscritos em dívida ativa.

Irregularidade 1) Entrada de carvão vegetal procedente deste Estado, desacobertado de documentação fiscal ou acompanhado de nota fiscal de produtor rural, mas constando destinatário diverso, acarretando o encerramento do diferimento.

Verificou-se que a Autuada emitia as notas fiscais de entrada quando do recebimento do carvão vegetal, fazendo constar remetente diverso daquele que realmente lhe enviou as mercadorias e, ainda, deu entrada a mercadoria sem o correspondente documento fiscal.

O artigo 605, do Decreto n.º 32.535/91 (RICMS/91), vigente à época dos fatos, dispõe que a saída de carvão vegetal será acobertada por Nota Fiscal de Produtor, ressalvada a hipótese prevista no artigo 260, emitida no município de origem do produto. Referido artigo 260 trata da possibilidade da autorização para impressão da Nota Fiscal de Produtor ser concedida ao produtor rural.

Os procedimentos a que deve submeter-se o adquirente são descritos no artigo 606, parágrafo 1.º, item 3, da mesma norma, que merecem transcrição:

Art. 606 - O contribuinte adquirente de carvão vegetal emitirá Nota Fiscal de Entrada no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 1.º - Na nota fiscal emitida pela entrada serão lançados os números da guia florestal fornecida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da licença de desmate expedida pelo órgão fiscalizador específico e da nota fiscal acobertadora do trânsito da mercadoria." (Redação original vigente à época dos fatos).

Não há respaldo legal, portanto, para as alegações apresentadas, mormente a afirmativa de que basta ao adquirente emitir a nota fiscal de entrada quando do recebimento de carvão vegetal em seu estabelecimento.

Estando comprovado a inobservância aos preceitos mencionados, torna-se evidente a perda do benefício do diferimento do ICMS, sendo a Autuada, solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 83, inciso IV, do mesmo RICMS/91.

Irregularidade 2) Recebimento de carvão vegetal, proveniente de fora do Estado, acobertado com nota fiscal consignando destinatário diverso da Impugnante.

Neste caso, o produto foi adquirido em outro Estado, fazia-se acompanhar de nota fiscal de produtor, mas estava destinado a outro contribuinte.

E a própria Impugnante não nega a incorreção, comentando à fl. 34, que é costume, no comércio de carvão vegetal, os produtores emitirem nota fiscal sem prévia consulta ao comprador, repassando-o a outras siderúrgicas quando o destinatário não interessa pela mercadoria.

É flagrante, na situação em foco, o descumprimento ao disposto no artigo 153, inciso VIII, do RICMS/91, que está assim redigido:

Art. 153 - Não implicarão crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

I a VII - (...);

VIII - o imposto destacado em documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrou, salvo se autorizado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento destinatário, mediante anotação no próprio documento e no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte destinatário indicado no documento;".

A ressalva contida no dispositivo não se aplica ao caso, pois não houve qualquer autorização da repartição fazendária para o creditamento.

Não pode prosperar, então, o argumento de que a controvérsia deva ser examinada e solucionada à luz do artigo 28, da Lei n.º 6763/75, que trata da não-cumulatividade do imposto.

Para a fruição plena do conteúdo desse princípio, é imprescindível que os créditos a serem abatidos em operações posteriores sejam destacados em documentação idônea e destinada ao real adquirente da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infere-se, portanto, que está plenamente correto o estorno dos créditos efetivados pelo Fisco.

No que tange à transação celebrada com o Estado, é informado pela Autuada (fl. 35), que os seus efeitos alcançam somente as saídas para o exterior. Relevante registrar que nada consta dos autos que comprove a alegação de que o Fisco teria considerado os documentos para efeito de determinar o valor de entrada efetiva da mercadoria e tributar a saída de ferro gusa em cujo processo de fabricação foi consumida.

Quanto à suscitada impossibilidade de transferência da responsabilidade pelas multas aplicadas, cabe registrar que, ao adquirir a mercadoria o sujeito passivo da obrigação tributária não é somente o contribuinte, mas também, o responsável designado em lei, como previsto no artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Vale lembrar, que a matéria tem sido objeto de exame por parte das Câmaras de Julgamento do Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, verificando-se a unânime aprovação das exigências fiscais, (Acórdãos números 11.940/97/1ª e 11.965/97/1ª).

Restando caracterizada nos autos a prática das infrações apontadas há que se reconhecer a legitimidade da multa de revalidação aplicada, vez que apoiada no inciso II, do artigo 56, da Lei n.º 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 18/05/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJ